



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	35232.001094/2006-99	<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>28</u> / <u>11</u> / <u>2007</u> Marco Silya Novato Mat. LB.1280  Rosilene Ayres Soares Agente Administrativo Mat. 1188377
<b>Recurso nº</b>	141.615 Voluntário	
<b>Matéria</b>	Contribuição Previdenciárias	
<b>Acórdão nº</b>	205-00.008	
<b>Sessão de</b>	09 de outubro de 2007	
<b>Recorrente</b>	NEI MOACIR ROSSATO DE MEDEIROS	
<b>Recorrida</b>	DRP - NATAL/RN	

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 01 / 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/11/2005

Ementa: RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES  
MUNICIPAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI  
ORGÂNICA OU REGIMENTO DO  
ORGÃO. AUTORIDADE MÁXIMA.

Salvo disposição legal ou regimental em contrário, é  
responsável a autoridade máxima da entidade ou  
órgão pelas infrações à legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

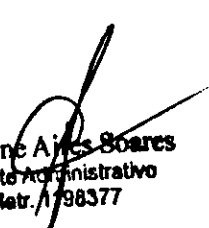



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael lima Barreto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 2007
Marco André Novato Mat. LB 1.280



Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1798377

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 11/11/2005, por infração ao art. 32, VI e parágrafo 3, da Lei n.º 8.212/91, acrescentados pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212 de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 4, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 06.05.99.

Esclareceu o agente fiscal que o auto foi lavrado em nome do Prefeito Municipal tendo em vista que na Lei Orgânica de Alexandrina não há previsão de quem detém a competência para o cumprimento das obrigações acessórias junto à Previdência Social e que não foi apresentado qualquer ato legal/normativo que afastasse a responsabilidade do Prefeito, apesar de a Prefeitura e do Prefeito terem sido devidamente intimados.

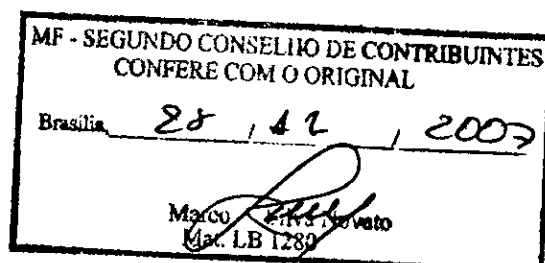
O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 61 a 72) e a autuação foi julgada procedente pela decisão notificação de fls. 72 a 76.

Em 10.05.2006 o Recorrente foi devidamente intimado da Decisão Notificação (fls. 81) e, inconformado com a decisão, interpôs recurso dentro do prazo regulamentar, alegando em síntese:

- que pessoa jurídica de Direito Público não se confunde com a pessoa do Prefeito Municipal;
- o dirigente somente seria responsável pelo pagamento da multa aplicada se houvesse prova de que foi ele a pessoa responsável pela omissão das informações;
- entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, estampadas na Lei Orgânica Municipal, não consta a responsabilidade pela apresentação de informações ao INSS;
- não ter sido ele quem deu causa às eventuais falhas;
- e, por fim, requereu a reforma da decisão recorrida e a improcedência do auto de infração.

Juntadas as contra-razões, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Considerando que o recurso de fls. 84/92 é tempestivo e estando dispensado o Recorrente de implementar o depósito recursal por se tratar de pessoa física, consoante art. 24 da Portaria MPS nº 520/2004, passo ao exame das razões recursais.

Dispõem o art. 41 da Lei nº 8.212/91 e o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que no procedimento de auditoria fiscal realizado pela SRF em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do respectivo dirigente, em relação ao período que tenha exercido gestão.

Nesse sentido, dispõem os mencionados artigos:

*"Lei nº 8.212/91, art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."*

*"RPS, art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."*

*A definição de dirigente está no RPS, art. 283, §1º:*

*"RPS, art. 283, § 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social."*

Esclarece-se que dirigente não é aquele que tem a competência para praticar o ato, mas sim aquele a quem caiba decidir acerca da prática ou não do ato. Assim, em primeira análise, o dirigente para fins do art. 283, §1º, do RPS, é a autoridade máxima do órgão ou entidade. Somente não será dele a competência, caso esta tenha sido atribuída ou delegada a outrem, via ato legislativo (lei) ou administrativo (decreto, portaria, etc.).

Para identificação do dirigente responsável, deve a fiscalização inteirar-se da estrutura regimental do órgão ou entidade que está agindo de forma contrária às disposições legais. Assim procedendo, identificará aquele que tem a competência para decidir quanto à prática do ato, objeto da infração constatada. É em nome deste que deve ser lavrado o Auto de Infração.

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2007
	Marco Silya Novato Mat. LB 1280

No presente caso, na Lei Orgânica Municipal de Alexandrina (fls. 51/57), não há atribuição de competência expressa ao Prefeito no sentido de o mesmo cumprir as obrigações acessórias previdenciárias, mais especificamente no que se refere à elaboração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Por outro lado, consta no relatório fiscal da infração que o autuado e o Município foram devidamente intimados a apresentar documentação que indicasse de quem seria a aludida competência e que nenhum ato legal/normativo que afastasse a responsabilidade do Prefeito foi exibido.

Considerando que houve a intimação do Recorrente quanto ao MPF 09266568-00 (fls.47), ao TIAD (fls.46), ao Auto de Infração (fls. 59) e a DN (fls.81) e o Recorrente não apresentou qualquer documento ou ato normativo que o eximisse da responsabilidade do cumprimento da obrigação, deverá o mesmo ser considerado como o dirigente responsável, nos termos do art. 283, §1º, do RPS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

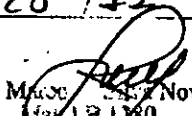
É como voto.


Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
ADRIANA SATO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/10/2007

  
MARCOS ANTONIO NOVATO  
Metr. LB 1780

  
Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Metr. 198377

